

Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes” (Doc. 01), tendo sido constituída a Comissão de Licitação responsável pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 (“Comissão de Licitação”).

Contudo, no dia seguinte, a INFRAERO divulgou no site da licitação¹ o Ofício Circular nº 4.678/LALI(LALI-2)/2017, comunicando o adiamento *sine die* da data de abertura da Licitação, antes agendada para o dia 23.06.2017. No dia 28.07.2017, foi publicado no Diário Oficial da União aviso, apenas comunicando nova data de abertura das propostas, remarcada para o dia 14.08.2017 (Doc. 02).

Assim, mantidos os termos do Edital e a data de sua publicação, em 14.08.2017, teve início a sessão pública da licitação para recebimento das propostas das licitantes, conduzida pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação. Abertas as propostas de preços, apuraram-se os seguintes valores, nos termos da Ata da Sessão Pública (“Ata de Abertura”):

Empresa (Nome Reduzido)	Preço Mensal	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Global (R\$)	Percentual faturamento
MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 2.750.00,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 324.750.000,00	De acordo com a alínea “a.2” do subitem 6.3 do Edital
AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 2.705.00,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 319.485.000,00	De acordo com a alínea “a.2” do subitem 6.3 do Edital
CONSÓRCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.	R\$ 2.700.00,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 318.900.000,00	De acordo com a alínea “a.2” do subitem 6.3 do Edital

¹ http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/DetalheLicitacao?idLicitacao=118705

Como se vê, a empresa MDC ofertou a melhor oferta inicial no momento de abertura dos envelopes, demonstrando possuir condições plenas de competição no presente certame e não fazendo *jus* ao benefício legal conferido pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, como se verá adiante.

Uma vez conferido o conteúdo das propostas de preços, as licitantes acima indicadas foram classificadas para a fase de lances. Como se verifica pela Ata de Abertura, foi durante a fase de lances a melhor proposta à INFRAERO foi ofertada pela Aurora, no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Em condições equitativas, isonômicas e objetivas do certame promovido pela INFRAERO, a MDC ofertou seu lance máximo no valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), sendo que, inescapavelmente, a empresa Aurora se sagraria vencedora do certame.

Entretanto, uma vez encerrada a fase de lances pela Comissão de Licitação e tendo a Aurora sido classificada em primeiro lugar, a MDC foi indevidamente convocada para realizar o suposto benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo neste momento a oportunidade ilícita de ofertar isoladamente a proposta de R\$ 3.601.000,00 (três milhões e seiscentos e um mil reais), conforme se vê:

Classificação	Empresa (Nome Reduzido)	Preço Básico Inicial (R\$)	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (R\$)
1º	MDC SERVIÇOS DE APOIO LOGÍSTICO LTDA – EPP	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.601.000,00	R\$ 424.317.000,00
2º	AURORA DA AMAZONIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.600.000,00	R\$ 424.200.000,00
3º	CONSÓRCIO: SB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e PORTO SECO DO TRIÂNGULO LTDA.	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.065.000,00	R\$ 361.605.000,00

Assim, a proposta da MDC foi indevidamente definida como vencedora da fase de lances e foi aberto o envelope contendo seus documentos de habilitação, tendo estes sido submetidos à análise da Comissão de Licitação. A sessão pública, no entanto, foi suspensa diante da necessidade de diligência nos documentos de qualificação técnica (atestado) para verificar sua conformidade com a alínea "c" e nota 2, subitem 8.5 "e" do Edital.

A suspensão da sessão pública pela Comissão de Licitação tinha como objetivo apurar se a Sra. Célia Maria Velame Vianna constava na sociedade em data anterior à publicação do Edital, haja vista que não foi possível identificar referida informação no contrato social consolidado da SVX Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo ("SVX"), sócia quotista da MDC e detentora do atestado de capacidade técnica apresentado por esta licitante. Ato contínuo, no dia 06.09.2017, a INFRAERO publicou o Ofício Circular nº 8.794/LALI-2/2017, convocando as licitantes para dar prosseguimento à sessão pública e realizar o Ato de Julgamento.

Como será visto adiante, dada a clareza solar que impede a MDC de fazer *jus* aos benefícios atribuídos às microempresas e empresas de pequeno porte, adicionado à ausência de condições formais e materiais para sua habilitação nos termos do Edital, era certa a conclusão da análise promovida pela Comissão de Licitação, concluindo, ao menos, por sua inabilitação e a tipificação de fraude à licitação com a aplicação das sanções cabíveis.

Ainda, diante dos fundamentos objetivos e irrefutáveis a seguir expostos, causou estranheza que a Comissão de Licitação tenha limitado a apuração das condições de habilitação à presença da Sra. Célia na sociedade em data anterior à publicação do Edital, uma vez que a participação da SVX no capital da MDC foi formalizada somente após 08.06.2017 (data da publicação do Aviso de Licitação no DOU). O ingresso da SVX nos quadros societários da MDC teve clara intenção de criar situação fictícia com relação à existência de uma suposta capacidade técnica e financeira da MDC para a execução do contrato ora licitado.

No entanto, para a surpresa da Aurora, durante a sessão pública ocorrida no dia 12.09.2017, a Comissão de Licitação divulgou a sua decisão indevida e ilegal pela habilitação da MDC, de forma que o Ato de Julgamento culminou com a ilegítima e tendenciosa declaração da MDC como a licitante vencedora.

Contudo, como se evidenciará no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, equivocou-se a Comissão de Licitação ao reputar habilitada a MDC, haja vista disposições legais e diversos itens do Edital que foram descumpridos por esta licitante, evidenciando sua intenção de fraudar a licitação, de fazer uso indevido de benefício legal não aplicável e de construir um cenário ficto de capacidade técnica e financeira para a execução do contrato.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o item 9.2 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento (declaração de vencedor) exarado pela Comissão de Licitação, desde que registrada a intenção de recorrer:

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;

A fase de habilitação se encerrou no dia 12.09.2017 (terça-feira), data em que foi realizada a sessão pública para comunicação do resultado da Licitação com o Ato de Julgamento que declarou vencedora a MDC, oportunidade em que a Aurora imediata e motivadamente manifestou seu interesse em recorrer do Ato de Julgamento, conforme ata de continuação da sessão pública (“Ata de Continuação da Sessão Pública”).

Assim, o prazo para interposição de recurso administrativo teve início em 13.09.2017 (quarta-feira), chegando a termo no dia 19.09.2017 (terça-feira). Inquestionável, portanto, a admissibilidade e a tempestividade do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

III. DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006 À MDC

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, que estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referindo-se, dentro outros assuntos, à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

A princípio, a MDC estaria enquadrada na condição de EPP, conforme aponta sua denominação social. Ainda, ao avaliar o seu balanço apresentado para o exercício da 2016, tem-se que sua receita bruta foi de R\$ 15.900,54 (quinze mil e novecentos reais e cinquenta e quatro centavos) neste mesmo período.

A preferência na aquisição de serviços pelo Poder Público por ME ou EPP, como já destacado, foi estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006, que previu mecanismos gerais igualmente assimilados pelo Ato Normativo nº 122/2017 da INFRAERO:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Norma da Infraero de Licitações e Contratos instituída pelo AN nº 95/DF/DJ/2016

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

23. O julgamento de propostas compreende: (...)

NOTA – Havendo empate da proposta classificada em primeiro lugar com as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, o desempate deve ser realizado em sessão pública com a convocação prévia de todos os licitantes, ressalvadas as licitações com fase de lances, cujos desempates devem ser realizados depois dos lances.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 estabelece como regra geral a observância do princípio da igualdade em seu art. 37, XXI, assim como o faz a Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 31; o Ato Normativo nº 122/2017 em seu artigo 3º; e a Portaria Normativa nº 935/2009 MD em seus artigos 24 e 26. A Constituição Federal de 1988, ao mesmo tempo em que determina a existência de objetivos econômicos, restando expressa no artigo 170, IX, a previsão de que haja “*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País*”, o que foi disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda, o artigo 179 da Constituição estabeleceu que “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei*”. O objetivo desse dispositivo é estimular o desenvolvimento dos empreendimentos menores, por meio de uma igualdade material ao acesso ao mercado.

Tais vantagens visam a concretizar verdadeira política pública meritória, promovendo-se maiores condições de acesso perante a Administração Pública a empresas que, na iniciativa privada ou sem tais benefícios, não conseguiriam alcançar meios para o seu desenvolvimento econômico e social, confira-se:

Nesse aspecto, pode-se dizer que as políticas públicas reguladoras têm como objetivo conciliar as características inerentes à propriedade privada e o respeito a

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472. Parte E - Distrito Industrial

CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraead@auroraead.com.br

certas regras de mercado, com a necessidade de restringir a autonomia das decisões dos agentes privados, nos setores em que o interesse público é particularmente relevante. É o caso da proteção legal estabelecida em favor da microempresa e empresa de porte, nas licitações realizadas pelo Poder Público, na medida em que é necessária a continuidade de fortalecimento da busca do desenvolvimento local, integrado aos princípios da ordem econômica nacional, com utilização do poder de compra do Governo como estratégia para interligar o consumo governamental à produção local. [...] Trata-se de um mecanismo estratégico importante e indispensável para o desenvolvimento nacional².

Em outras palavras, os benefícios às ME e EPP estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no artigo 179 da Constituição, não devem ser tratados de forma leviana de modo a promover privilégios individuais, contratações públicas temerárias ou patente ofensa à isonomia entre empresas no mercado.

A Comissão de Licitação tem o dever de efetuar a devida aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, a fim de não desvirtuar seus objetivos e incorrer em patente vício de desvio de poder e desvio de finalidade. Como se verá adiante, a MDC não se qualifica como empresa apta a perceber quaisquer benefícios legais no presente caso, seja porque possui empresa participante de seu capital social, seja porque foi capaz de ofertar a melhor oferta inicial na licitação.

III.a. Da participação de outra pessoa jurídica no capital social da MDC

Os descumprimentos da legislação pela MDC, com a anuência do juízo formulado pela Comissão de Licitação até o presente momento, são flagrantes quando se identifica que a MDC ofende regra expressa da Lei Complementar nº 123/2006, buscando obter vantagem indevida

² MILESKI, Helio Saul. Tratamento diferenciado e favorecido em licitações públicas: aperfeiçoamentos legais introduzidos ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 147/2014). Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 86, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdicntd=156444>>. Acesso em: 17 set. 2017>

no presente certame. Por outras palavras, a MDC deliberadamente procurou forjar sua participação nesta licitação e fazer uso de um benefício legal, com prejuízo ao caráter competitivo desta licitação em típica conduta denominada de fraude à licitação. Senão vejamos.

Como se denota nos documentos de habilitação, a MDC promoveu a 12ª Alteração em seu Contrato Social, a fim de que a empresa SVX passasse a compor seu quadro societário. Contudo, **referida alteração societária faz com que a MDC não possa se valer de quaisquer dos benefícios jurídicos atribuídos às microempresas e às empresas de pequeno porte, como indicado expressamente pelo artigo 3º, §4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006:**

Art. 3º. (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

No mesmo sentido dispõe a Norma da Infraero de Licitações e Contrato, instituída pela norma AN nº 95/DF/DJ/2016, ao estabelecer expressamente o que segue:

22.3 - O licitante apto a usufruir do tratamento diferenciado estabelecido nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deve apresentar declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa, se for o caso.

22.3.1 - A microempresa ou empresa de pequeno porte que se enquadrar em qualquer das vedações contidas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, não pode usufruir do tratamento diferenciado previsto no referido diploma legal e, portanto, não pode apresentar a respectiva declaração.

Este aspecto da atuação da MDC nesta licitação, por si só, faz com que o lance por ela promovido deva ser inexoravelmente desconsiderado pela INFRAERO, pois foi efetivado após o

encerramento da fase de lances em que a Aurora se sagrou vencedora com a oferta de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), sob pena de grave ofensa à Lei Complementar nº 123/2006, ao regulamento da INFRAERO, à competitividade e à isonomia nas licitações, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do art. 31 da Lei n. 13.303/2015.

Mas isto não é só. Uma vez que a MDC apresentou a declaração falsa de que cumpriria os requisitos legais para qualificação de empresa de pequeno porte (folha 21/115), afirmando ser apta ao benefício legal quando a lei expressamente afasta essa possibilidade a empresas que possuam outras pessoas jurídicas em seu capital, acabou por induzir essa Comissão de Licitação a erro e cometeu fraude à licitação.

Frise-se que a ficção criada pela 12ª Alteração do Contrato Social da MDC teve claro objetivo de possibilitar que a SVX – empresa que detém parte da capacidade técnica detida exigida pelo Edital e que não se abriga nas condições trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006 – pudesse indiretamente participar da licitação, aproveitando-se da condição original da MDC de ME/EPP.

O efeito de *free-riding* da MDC, em conluio com a SVX, se torna ainda mais claro quando se verifica que a MDC não seria capaz de se habilitar na licitação por não possuir nenhuma capacidade técnica e financeira, fazendo uso, portanto, de experiência detida pela SVX, como se evidencia pela utilização do atestado técnico desta, mas de suposto benefício legal aplicável apenas à MDC pela Lei Complementar n. 123/2006.

Em outras palavras, a situação fática demonstrada pela MDC leva à seguinte conclusão: ao se associar à SVX para fazer uso de sua experiência, a MDC perdeu automaticamente, por força do art. 3º, §4º, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, o benefício atribuído por esta lei às ME e EPP.

Assim, ao privilegiar a MDC e a SVX organizadas sob esta configuração societária e conferindo benefício *contra legem*, a Comissão de Licitação estaria direcionando o resultado da licitação, razão pela qual seu julgamento deve ser revisto nesta fase recursal. Deve-se, portanto, declarar a vitória da empresa Aurora neste certame, conjugada com a inabilitação da MDC e sua condenação por fraude à licitação, conforme entendimento do TCU que se demonstrará no próximo tópico.

III.b. Da ilegalidade na proposta final permitida pela Comissão de Licitação à MDC

O ilegal e abusivo proveito obtido pela MDC neste certame, conforme indicado no tópico anterior, não foi a unida ofensa ao regime jurídico das MEs e EPPs. Ainda que se pudesse atribuir os efeitos da Lei Complementar no. 123/2006 à MDC, verifica-se que não deveria ter lhe sido atribuído o benefício de efetuar proposta isoladamente, após o encerramento da fase de lances com a vitória da empresa Aurora.

Como se observa na dinâmica da abertura das propostas de preço, a MDC ofertou a melhor oferta inicial, no valor de R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme Ata de Abertura, aplicando-se o artigo 45, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

A possibilidade de valer-se do benefício do critério do desempate quando a microempresa tiver ofertado a proposta mais vantajosa é expressamente afastado pelo artigo 45, 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A vedação se justifica porque, a oferta de proposta mais vantajosa pela microempresa revela sua plena capacidade de competir no mercado, não fazendo jus dos benefícios legais para assegurar seu acesso ao mercado de contratações públicas. Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, os benefícios apenas seriam justificáveis quando identificada a necessidade de tratamento diferenciando resultado de situação desigual:

*“As exceções criadas em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte não conflitam com o princípio da isonomia, tendo em vista que, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza e encontra fundamento nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 422).*”

De forma irrefutável, se a MDC foi capaz de apresentar a melhor oferta inicial, estaria afastada – por força de lei – a situação desigual que justificaria a concessão do benefício a ela.

Assim, também por essa razão, não poderia a MDC ter ofertado proposta após o encerramento da fase de lances na qual se sagrou vencedora a empresa Aurora. Entretanto, diante de tamanha clareza, a única razão plausível para a declaração da vitória da MDC pela Comissão de Licitação estaria em sua desatenção à vedação expressa contida na Lei Complementar n. 123/2006.

Neste sentido, a Comissão de Licitação deve rever seu julgamento da licitação também pelas razões e fundamentos legais apontados neste tópico, declarando a empresa Aurora como a licitante vencedora deste certame.

IV. DA NECESSIDADE DE MELHOR CONTRATAÇÃO PARA A INFRAERO

A presente licitação promovida pela INFRAERO tem como finalidade precípua buscar a proposta mais vantajosa para a execução do contrato de concessão de área, cujo objeto consiste na exploração comercial e operação da **atividade de armazenagem e movimentação de cargas**. Há consenso jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a contratação pública deve ser realizada com empresa realmente capaz para a execução do contrato do ponto de vista técnico e financeiro, assegurando-se assim segurança para o adimplemento das obrigações contratuais e atendimento ao interesse público resguardado pela INFRAERO.

O adimplemento que se almeja, pois, deve ser analisado tanto do ponto de vista do oferecimento dos serviços de **armazenagem** e de **movimentação** de cargas em um dos principais aeroportos do país, quanto considerando a empresa que será capaz de honrar no curto-médio-longo prazo as suas obrigações financeiras perante a INFRAERO.

Como se sabe, os serviços de armazenagem exigem a observância a normas técnicas específicas, cujo descumprimento pode afetar a qualidade e a integridade das cargas transitadas pelo Aeroporto de Manaus/AM. É imprescindível que a empresa prestadora de tais serviços seja capaz de observar métodos e procedimentos específicos relacionados à recepção,

à triagem, ao controle e à guarda de cargas, além de complexas normas relacionadas aos procedimentos aduaneiros, sobretudo quando se almeja uma contratação que prevê movimentações superiores a 13.000 (treze mil) toneladas de carga/ano.

A atividade de armazenagem não se confunde, portanto, com a mera movimentação de cargas, a qual consiste em trabalho de baixa complexidade relacionado ao simples manuseio de mercadorias por meio de maquinário simples. Esta é, de fato, a única experiência da SVX em atividades que desempenha hoje perante a INFRAERO nos termos de seu atestado.

Por sua vez, para a prestação dos serviços de armazenagem, as normas de higiene e de segurança que devem ser observadas na execução dos serviços são específicas, uma vez que devem assegurar, por exemplo, a segregação de produtos perigosos, bem como a armazenagem adequada de produtos perecíveis ou sensíveis, que exijam resfriamento ou outras condições específicas de acondicionamento.

Ainda, a armazenagem é fator determinante na geração de custos e níveis de eficiência da atividade logística em um aeroporto, sendo seu nível de seu desempenho determinante para o efetivo atendimento da gestão da cadeia de suprimentos e dos níveis de serviço da infraestrutura aeroportuária como um todo. Por essa razão, a seleção pela INFRAERO da empresa que será responsável pela concessão de uso da área da INFRAERO para a execução dos serviços de armazenagem deve ocorrer de forma que o futuro contratado detenha, de fato, experiência prévia e real (não meramente formal) quanto à execução das atividades de armazenagem, sob pena de a INFRAERO, por ato próprio, promover contratações temerárias e de aventureiros.

Destaca-se que o Terminal de Carga Aérea ("TECA") do Aeroporto Internacional de Manaus — Eduardo Gomes, local onde se localiza a área concedida, é o maior complexo de

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramaniaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

logística de carga da Rede Infraero e o terceiro mais movimentado do país, conforme notícia anexa publicada no próprio site da INFRAERO (**Doc. 03**). Segundo a notícia, *“Em 2016, o terminal de carga manauara movimentou, entre cargas de importação e exportação, 26.331,4 t, respondendo por 25% do volume processado em toda a Rede Teca da Infraero”*.

Como não poderia deixar de ser, o aumento da movimentação de cargas torna imprescindível, da mesma forma, a armazenagem das cargas de forma adequada e responsável. Diante da relevância da operação, é necessário assegurar o adimplemento do contrato de concessão e, para tanto, as regras do Edital devem sempre ser interpretadas de modo a verificar as reais possibilidades de o futuro contratado atender ao interesse público e as obrigações perante a INFRAERO.

Como se demonstra neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a MDC e a SVX não possuem experiência real alguma com a atividade de armazenagem de cargas. Este fato é inquestionável na documentação e deve ser valorado com rigor pela INFRAERO para que não promova uma contratação pública temerária. Além disto, a MDC procurou forjar sua experiência apenas formal (não real) em movimentação de cargas por meio da experiência da SVX, porém contra as regras e prazos previstos no Edital. Em suma: é patente a incapacidade técnica da MDC para cumprir o objeto licitado, o que leva à sua inexorável inabilitação.

Não é lícito reduzir a seleção da melhor proposta ao cumprimento formal e forjado por licitantes maliciosos em relação às regras do Edital, em completo autismo em relação à realidade que se apresenta aos olhos do Poder Público. Não raramente empresas se utilizam de meios ardilosos para simular situação que não se verifica no mundo dos fatos.

Em outras palavras, as regras formais postas nas licitações não podem e não devem afastar o dever da Administração Pública de assegurar que a contratação realizada atenderá ao

interesse público, o que apenas pode ser assegurado por meio da verificação da verdade real da situação das empresas licitantes.

Como se evidenciará no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, a MDC intenta se adequar ao Edital forjando o atendimento formal às suas regras. Esta conduta visa apenas mascar o fato de que a MDC não possui capacidade, técnica e financeira para a celebração do contrato objeto da licitação.

Neste sentido, a falaciosa observância às regras postas no Edital pela MDC deve ser rechaçada pela INFRAERO, sempre que a materialidade da situação evidenciar a inaptidão da licitante para a contratação almejada.

V. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA MDC EM FACE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

V.a. Da incapacidade técnica de a MDC executar o contrato

Como já relatado acima, após a publicação do Edital, a MDC promoveu a 12ª Alteração em seu contrato social, cuja finalidade foi a inclusão da SVX como sócia da MDC. Nos termos da documentação apresentada pela MDC, e conforme consta da Ata de Continuação da Sessão Pública, o atestado técnico utilizado pela MDC para comprovar a qualificação técnica exigida no Edital é detido pela SVX, sendo que sua admissibilidade apenas decorreria do vínculo societário existente entre esta empresa e a MDC, como autorizado pelo Item 8.5, e.1, Nota 2, do Edital:

e.1) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Tal qualificação técnica poderá ser realizada através de comprovação da capacidade técnica de seus sócios/acionistas, podendo ser pessoa física e/ou jurídica, mediante apresentação do competente atestado. (...)

Nota 2: Para fins de comprovação da capacidade técnica através de sócios/acionistas, deverá(ão) constar, preferencialmente, da(s) declaração(ões) em destaque, os seguintes dados: nome da empresa gestora do recinto alfandegado, endereço, CNPJ, nome do sócio/acionista (no caso das declarações através de seus sócios/acionistas) e a declaração de capacitação, constando o volume movimentado e período. Deverá ainda a licitante, além da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido, anexar cópia da Ata de Eleição, ou, em caso de Contrato Social, neste deverá constar a cláusula com poderes de gestão/administração do recinto alfandegado que o qualificou.

Ocorre que a apresentação de atestado técnico detido por sócia ingressante apenas em 26.07.2017 revela a inequívoca inaptidão da MDC para a execução do contrato quando da publicação do Edital, bem como a tentativa espúria de assumir qualificação técnica que não detém, apenas para forjar condição de habilitação formal e ficta para esta licitação.

Verifica-se, assim, que MDC não possui as capacidades técnica e financeira necessárias à execução do contrato, tendo realizado manobras jurídicas para, supostamente atender ao Edital e, assim, induzir a Comissão de Licitação a erro, colocando em risco a INFRAERO na qualidade de ente contratante.

Nesse sentido, deve a INFRAERO interpretar seu próprio Edital de forma rigorosa, e não como comandos isolados a serem cumpridos burocraticamente. O Item 8.5, c, ao exigir da licitante "comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação" e, concomitantemente, vedar a utilização de documentos constitutivos elaborados após a publicação da licitação, visa a assegurar que a condição de habilitação da empresa não seja fictícia e casuisticamente constituída para viabilizar a participação na licitação.

Como se sabe, o objetivo final do processo licitatório é assegurar que a INFRAERO contrate empresa já atuante no ramo, possuidora de expertise necessária para a execução do objeto do contrato e perfeitamente capaz de honrar suas obrigações contratuais. Não é o que

se vê no caso concreto, haja vista que a MDC não exerce na prática atividades de armazenagem e movimentação de cargas. Ao contrário, a SVX foi chamada às pressas, após publicação do Edital, para trazer sua experiência apenas em movimentação de cargas, enquanto que o objeto da presente licitação inclui a atividade de **armazenagem e movimentação** de cargas, para forjar a suposta capacidade técnica da MDC.

Reitera-se que o risco de descumprimento contratual a que a MDC sujeita a INFRAERO é patente, pois, de um lado, a MDC possui o objeto social apenas descrevendo atividade pertinente ao objeto da presente licitação desde dezembro de 2016, ou seja, apenas 6 (seis) meses antes da publicação do Edital sem, contudo, exercer qualquer atividade dessa natureza na realidade.

Neste sentido, acaso a Comissão de Licitação permitisse formalizar a contratação de empresa inepta à execução do contrato, significaria a assunção de grande risco pela INFRAERO, que certamente incorreria em prejuízos decorrentes da inexecução do contrato pela MDC caso as flagrantes irregularidades ocorridas em sua habilitação não sejam afastadas.

Não se trata, portanto, de meros descumprimentos formais de regras procedimentais pela MDC, mas sim de completa alteração das condições da empresa após a publicação do Edital, a fim de simular capacidade técnica que em verdade não possui. Essa situação não é admitida pelo Edital e vincula o julgamento da Comissão de Licitação, devendo, assim, inexoravelmente inabilitar a MDC.

V.b. Da incapacidade financeira de a MDC executar o contrato

Não fosse apenas a falta de capacidade técnica da MDC, agrava-se o cenário ao se perceber que a licitante promoveu outras alterações societárias sensíveis com vistas a simular sua capacidade de executar o contrato cuja celebração é objeto da licitação promovida pela Infraero. Leia-se a exigência contida no Item 8.6.1 e 8.6.1.1 do Edital:

Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM

(92) 3614-8800 (PABX) | 3614-8822 (FAX)

www.auroramanaus.com.br | e-mail: auroraedi@auroraedi.com.br

8.6. A Comprovação do atendimento das exigências habilitatórias de que tratam o inciso VI do art 25 do REGULAMENTO, poderá ser feita das seguintes formas:

8.6.1. empresas inscritas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF: a verificação dos níveis validados será feita mediante consulta “on line”, ao SICAF, da HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL e QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante durante a audiência pública de abertura da licitação:

*8.6.1.1. a qualificação econômico-financeira será comprovada através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro). **Caso os referidos índices sejam iguais ou inferiores a 1,00 (um inteiro), a licitante deverá possuir capital igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais).** No caso de consórcio, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.*

Novamente, destaca-se que é necessário interpretar as regras do Edital de forma a obter seu atendimento material pelas licitantes. Os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente são sabidamente meras proporções que refletem a relação entre elementos que compõem o balanço contábil das empresas, e servem como baliza para indicar se a empresa será capaz de honrar os compromissos que vier a assumir no âmbito do contrato a ser celebrado.

O índice de Liquidez Geral tem como finalidade indicar quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. O índice de Liquidez Corrente, por sua vez, visa a sinalizar quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, necessário a fazer frente ao total de suas dívidas de curto prazo. Por fim, o índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais para o pagamento do total de suas dívidas, envolvendo recursos líquidos e permanentes:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}}$$

Ocorre que os índices apresentados pela MDC, referem-se a valores reais muito aquém daqueles necessários a assegurar o adimplemento das obrigações do contrato licitado.

Como se depreende da análise do balanço da MDC apresentado aos autos, a sua receita bruta no exercício de 2016 foi de apenas R\$ 15.900,54 (quinze mil novecentos reais e cinquenta e quatro centavos). **Como poderia uma empresa com receita bruta anual de R\$ 15.900,54 (quinze mil e novecentos reais e cinquenta e quatro centavos) adimplir com a obrigação mensal de um preço mínimo de R\$ 3.601.000,00 (três milhões, seiscentos e um mil reais), como se compromete a MDC por meio de sua proposta ajustada?**

Alternativamente, o Edital prevê a possibilidade de comprovação da higidez da empresa por meio de capital social superior a igual ou superior a R\$ 31.890.000,00 (trinta e um milhões, oitocentos e noventa mil reais). Coincidentemente, a MDC aumentou seu capital social para R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), também por meio da 12ª Alteração de seu Contrato Social, ocorrida após 08.06.2017, ou seja, após a publicação do Edital.

Ocorre que o aumento de capital social ocorreu apenas por meio de sua subscrição, e não de sua integralização. A ausência de integralização do capital social, nas condições

financeiras reais da MDC, implicaria no prazo de mais de 2.000 (dois mil) anos para que pudesse concluir com sua integralização. Por óbvio, a Lei Complementar n. 123/2006 não procurou viabilizar contratações desta espécie de ME ou EPP que pudessem ensejar contratações públicas temerárias e completamente alheias ao interesse público.

O Edital, ao indicar “capital igual ou superior” ao valor exigido, certamente quis fazer referência ao capital social integralizado, pois do contrário, se bastasse a subscrição sem qualquer integralização, de nada valeria a regra para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. Se assim admitido, qualquer licitante poderia burlar a regra alterando os valores após a publicação do Edital para atender aos requisitos (como, destaca-se, fez a MDC).

O capital social meramente declarado e que não corresponde de qualquer forma ao patrimônio da empresa não significa, sob nenhuma ótica, a capacidade da MDC de honrar os compromissos financeiros que serão assumidos durante a execução do contrato. Ora, a finalidade da exigência editalícia é não outra senão assegurar ao ente contratante que a empresa selecionada pelo procedimento licitatório será capaz de cumprir todas as suas obrigações, realizando satisfatoriamente o objeto contratual.

V.c. Das alterações no Contrato Social da MDC após a publicação do Edital de Licitação

Além dos fundamentos já colacionados acima, dentre as regras estabelecidas no Edital, encontra-se a previsão expressa de que as licitantes devem comprovar o exercício da atividade pertinente ao objeto da presente licitação por meio de apresentação de documentos constitutivos com data de expedição obrigatoriamente anterior à publicação do processo licitatório no Diário Oficial da União (“DOU”), como se lê no Item 8.5, c, do Edital:

c) Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação. Essa exigência deverá ser atendida através da apresentação do Contrato Social ou Estatuto Social da licitante. Tanto o Contrato Social e os demais documentos

deverão, obrigatoriamente, apresentar data de expedição anterior a publicação do presente Processo Licitatório no diário Oficial da União (DOU), limitando-se à comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas;

Como se verifica dos documentos de habilitação juntados aos autos pela MDC, até a 8ª Alteração Societária realizada em 01.06.2016 não constava, dentre as atividades da MDC, as atividades relativas à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas. Os objetivos sociais “5211-7/99 Serviços de armazenamento de cargas por conta de terceiros” e “5212-5/00 Serviços de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante” só foram introduzidos na 9ª Alteração Societária, realizada em 12.12.2016.

Contudo, como já mencionado anteriormente, a inclusão desses objetivos sociais não comprova, em absoluto, a experiência na realização de tais atividades. Ao contrário, a empresa apenas está autorizada a prestar esses serviços quando previsto em seu contrato social. Assim, quando da publicação do Edital, a MDC apenas estava apta a prestar esse serviço há apenas 6 (seis) meses, motivo pelo qual jamais poderia atender o requisito editalício referente à “movimentação de no mínimo de 13.150 toneladas de carga ao ano”, conforme Item 8.5, e.1.

Assim, verifica-se que a regra indicada no Item 8.5, c, do Edital não foi atendida do ponto de vista factual pela MDC, uma vez que a tentativa de **comprovação da experiência relativa à exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas** exigida no referido Item decorre de alterações realizadas em seu Contrato Social em data posterior à publicação do Edital.

Reitera-se que uma empresa que nunca prestou atividades de armazenagem de cargas não pode supor-se habilitada diante da mera existência das atividades em seu objeto social. O

cumprimento formal de regra não significa que a empresa possua, de fato, a experiência e a capacidade de executar as obrigações contratuais que pretende assumir perante a Infraero.

Como já narrado no presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o Edital foi publicado no dia 08.06.2017, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União. No entanto, as 11º, 12º e 13º alterações no Contrato Social da MDC foram realizadas nos dias 10.07, 26.07 e 18.08.2017 respectivamente, ou seja, após a publicação do Aviso de Licitação, de forma que incontestavelmente houve descumprimento de regra editalícia que impõe a desclassificação da MDC, a quem cumpria comprovar a experiência detida antes daquela data.

VI. EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL PELA MDC

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e da Portaria Normativa nº 935/2009 MD em seus artigos 24 e 26, a análise das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve respeito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, não lhe sendo admitido deixar de aplicar regras previamente estabelecidas:

Lei nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portaria Normativa 935/2009 MD

Art. 24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a INFRAERO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 26. A participação na licitação implica a aceitação integral e irretroatável dos atos convocatórios.

Assim, em virtude da necessidade de observância ao comando do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como, artigos 24 e 26 da Portaria Normativa nº 935/2009, deve essa Comissão de Licitação, em observância ao Item 5.4 do Edital, reconhecer que a MDC não poderia sagrar-se vencedora, em razão de ter se utilizado de benefício ao qual não fazia jus nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, culminando em fraude à licitação, segundo entendimento do TCU, uma vez que (a) por meio da 12ª Alteração do Contrato Social, incluiu em seu quadro societário a SVX, passando a integrar seu capital outra pessoa jurídica (artigo 3º, §4º, I, da Lei Complementar n. 123/2006); e (b) ofertou a proposta inicial mais vantajosa, com ofensa ao art. 45, §2º, da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, em observância ao Item 8.8 do Edital, a Comissão de Licitação deve inabilitar a MDC, uma vez que (a) não detém capacidade técnica para executar o contrato, nunca tendo exercido as atividades que estão sendo contratadas e valendo-se da expertise de empresa ingressante na sociedade após a publicação do Edital; e (b) não possui capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais, por possuir receita bruta incompatível com as atividades que serão executadas no âmbito do contrato e patrimônio líquido quase no valor integral do preço inicial básico a ser pago até o 10º dia útil após a assinatura do contrato.

Neste contexto, a situação da MDC na presente licitação é grave, visto que enseja não apenas sua inabilitação, com a vitória inexorável da empresa Aurora, mas também a declaração

de fraude a licitação, com a aplicação das sanções previstas no Edital, nos itens 5.4 e 14.2, confira-se:

5.4. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, aos impedimentos de participação ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital;

14.2. Ficará impedida de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e Anexos, bem como das demais cominações legais, o licitante que:

- a) apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- c) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

14.2.1. a aplicação da sanção de que trata o subitem 14.2 deste Edital implicará ainda o descredenciamento do licitante, pelo mesmo prazo, do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

14.4. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei 12.846/2013 à licitante que:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais.

Situação idêntica já foi analisada pelo Plenário do Tribunal de Contas da União ("TCU") no âmbito do Acórdão nº 3465/2012, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro, que não só

entendeu pela impossibilidade de que fosse concedido o benefício à empresa enquadrada na situação do artigo 3º, §4º, I, como também a declarou inidônea:

Voto do Relator

5. A Lei Complementar nº 123/2006, art. 3º, § 4º, apresenta as hipóteses em que é vedado o tratamento jurídico diferenciado de que trata a aludida norma:

“Art. 3º (omissis) (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica; (...)”

6. Como há pessoa jurídica que participa do capital da Fattoria Santa Ângela Comércio de Café Ltda., é clara sua impossibilidade de se favorecer das vantagens da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo acima transcrito. (...)

Diante do exposto, a representação deve ser considerada parcialmente procedente, sendo declarada a inidoneidade das sociedades Fattoria Santa Ângela Comércio de Café Ltda. e Micron Gêneros Alimentícios Ltda. para participar, por período de um ano, de licitação na Administração Pública Federal.

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 declarar as empresas Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda., Fattoria Santa Ângela Comércio de Café Ltda. e Micron Gêneros Alimentícios Ltda. inidôneas para participar, por um ano, de licitação na Administração Pública Federal; (...)

A declaração de inidoneidade decorre do fato de a Corte de Contas ter identificado a ocorrência de fraude à licitação, situação ocorrida quando empresa declara preencher os

requisitos legais para obtenção de benefícios aos quais não faz jus. Mesmo entendimento foi sustentado pelo plenário no TCU no âmbito do Acórdão nº 1104/2014, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

3. Evidencia-se nos autos que a empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda – ME (07.990.439/0001-58) faturou no ano anterior à licitação ora em exame, montante superior a R\$ 2.400.000,00, considerando apenas os recebimentos da administração pública federal, fato que comprova que a empresa deixou, no ano-calendário seguinte, de atender aos requisitos necessários ao usufruto de benefícios previstos na LC nº 123/2006 para ME e EPP.

4. A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de acordo com os elementos constantes destes autos.

5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Atrium Soluções em Serviços Ltda para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Diante desse contexto, deve a Comissão de Licitação inabilitar a MDC diante da flagrante fraude promovida contra o certame, de modo a declarar a empresa Aurora vencedora deste certame. Ainda, deve a Comissão de Licitação aplicar as penalidades previstas no Edital contra a MDC, conforme jurisprudência consolidada do TCU.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** respeitosamente requer que:

- a. a Comissão de Licitação receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do Item 9.3 do Edital e do artigo

70, §8º do Ato Normativo nº 122/2017, para promoção de seu juízo de retratação;

- b. a MDC seja declarada INABILITADA, em virtude da impossibilidade de usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, de sua incapacidade técnica e financeira, de não ter atendido as condições do Edital em relação aos documentos de habilitação e por ter adotado conduta temerária de fraude à licitação;
- c. que a empresa **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** seja declarada vencedora da etapa de apresentação de Propostas de Preço e tenha analisada sua documentação de habilitação para, ao final, ser declarada vencedora da presente licitação; e
- d. sejam aplicadas as penalidades previstas no Edital à MDC em face de sua conduta temerária e de fraude à licitação.

Caso esta d. Comissão de Licitação não promova o juízo de retratação acolhendo os pedidos acima, a Aurora requer o encaminhamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à Diretoria Comercial e de Soluções Logísticas, autoridade competente para julgá-lo, nos termos do Item 9.2 do Edital e do artigo 70, §8º, do Ato Normativo nº 122/2017 da Infraero, para que promova a necessária revisão do posicionamento da Comissão de Licitação como medida inexorável de legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2017**

IL 006/LALI-6/SBNF/2017. Objeto resumido: Concessão de Acesso Ao Pátio de Manobras Para Transbordo de Cargas No Aeroporto Internacional de Navegantes - Ministro Victor Kondor, Em Navegantes/Sc. Empresa: Rmc Transportes e Agenciamento de Cargas Ltda, CNPJ: 09.265.225/0005-78. Prazo: 24 (vinte e quatro) meses, improrrogáveis. Valor Global: R\$ 56.335,44. Fundamento: Caput do Art. 56 do RILCI, Anexo I do AN Nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, c/c o Art. 30 da Lei nº 13.303/16. Ratação: Gerente de Licitações. Informações: licitar@infraero.gov.br, (81) 3322-4889.

AVISO DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 1/LALI-6/SBNF/2017

A Infraero informa a todos os interessados que está disponibilizando a infraestrutura e facilidades de telecomunicações, de forma não discriminatória, no Aeroporto Internacional de Navegantes Ministro Victor Kondor - SBNF, com o objetivo de abrigar equipamentos das prestadoras de serviço, autorizadas pela ANATEL, para atuarem no segmento, conforme preconiza a legislação em vigor e de acordo com as condições contratuais no processo de Convocação Pública nº 001/LALI-6/SBNF/2017, as quais poderão ser retiradas, sem ônus, no site: www.infraero.gov.br, no ícone Licitações. As empresas interessadas deverão enviar documento de intenção à Coordenação de Negócios Comerciais - NENC, no Aeroporto Internacional de Navegantes, situado na Rua Osmar Gaya, 1297 - Bairro Meia Praia - Navegantes, CEP 88372-900, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente convocação. O documento de intenção deverá ser entregue no protocolo Geral da INFRAERO. Informações: Coordenação de Negócios Comerciais, telefones: (47) 3342-9258/9250.

Recife-PE, 7 de junho de 2017.
ALEXANDRA GANDRA DA SILVA
Coordenadora de Negócios Comerciais

**AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/LALI-6/SBUL/2017**

Objeto resumido: Concessão de uso de área no Aeroporto de Uberlândia Ten. Cel. César Bombonato/MG, destinada à exploração comercial de artesanato. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes.com.br. Abertura: 21/06/2017, às 09h. Informações: licitar@infraero.gov.br, (81) 3322-4349/4780/4889.

PREGÃO ELETRÔNICO 029/LALI-6/SBSN/2017

Objeto resumido: Concessão de uso de área no Aeroporto de Santarém Maestro Wilson Fonseca/PA, destinada à exploração comercial de bomboniere e sorveteria. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes.com.br. Abertura: 21/06/2017, às 09h. Informações: licitar@infraero.gov.br, (81) 3322-4349/4780/4889.

Recife-PE, 7 de junho de 2017.
RENATO NUNES ANDRADE
Coordenador de Licitações

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO Nº 63/2017**

Pregão 063/ADNE/SBRF/2010. Situação: REVOGADO. Autoridade: Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário - DCVA. Data: 06/06/2017. Informações: www.infraero.gov.br e licitar@infraero.gov.br, (81) 3322-4780/4885.

Recife-PE, 7 de junho de 2017.
RENATO NUNES ANDRADE
Coordenador de Licitações

SUPERINTENDÊNCIA**EXTRATO DE CONTRATO**

TC 0015-SC/2017/0032. Contratada: Odessa Engenharia Ltda-Epp, CNPJ: 13.261.622/0001-15. Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serv. contínuos de manut. preventiva, corretiva e ext. tranamunicação civil, elétrico e áreas verdes, por acordo de nível de serviço (ans), do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, em Bayeux/PB. Processo: PG-e 013/LCRF/SBJP/2017. Orc.: 032.31105028-9 e 31105029-0 - 205130. Vigência: 30 meses a partir da emissão da OS.

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

5º TA0030-PA/2017/0053 ao TC0076-PA/2013/0053. Contratada: Bravesc - Serv. Aux. de Transp. Aéreo Ltda. CNPJ: 04.080.421/0001-20. Obj. Resumido: Supressão de 2 Apac a partir de 01/06/17, passando o valor mensal de R\$26.281,93 para R\$15.198,39. Prorrogação por mais 12 meses, de 24/07/17 à 23/07/18. Orçamento: 053.31105036-9.20128-5. Assinatura: 31/05/17.

2º TA0031-AM/2017/0160 ao TC0017-AM/2015/0160. Contratada: Espaço Clínico Ltda. CNPJ: 03.841.201/0001-00. Obj. Resumido: Alteração da redação do subitem 7.6 e reajuste da sessão de psicologia para R\$ 61,86. Orçamento: 160.31103004-3.20145-6. Assinatura: 30/05/17.

**SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA
ADMINISTRATIVA**

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017060800112

GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 65-PA/2017/0022**

5º TA ao TC Nº 0038-PA/2014/0022. Contratada: Top Lyne Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo EIRELI, CNPJ: 09.195.665/0001-72. Objeto: a) Alt., a partir de 01/06/2017, no plan. de custos, do coeficiente de cálc. da quant. de empregados folguistas; b) Acrésc. contratual, a partir de 01/06/2017, no efetivo de 40 Supervisores, juntamente com remanejamentos de APAC's; c) Revisão de preços, a partir de 01/07/2017. Valor do TA: R\$ 558.685,32. Fonte de Recursos: 022.311.05.036-9-20.128-5. Fund. Legal: Conf. Cláusula 4ª do TA.

**GERÊNCIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS DE CONCESSÃO
DE ÁREAS****EXTRATO DE CONCESSÃO DE USO**

Termos de Concessão de Uso de Área Nºs SBCT-02.2017.007.0032; SBFL-02.2017.008.0011; SBNF-02.2017.034.0009; SBPA-02.2017.013.0023; SBFZ-02.2017.010.0015; SBRF-02.2017.014.0020; SBSV-02.2017.015.0025; Concedente: INFRAERO nos SBCT-CNPJ nº 00.352.294/0007-06; SBFL-CNPJ nº 00.352.294/0008-97; SBNF-CNPJ nº 00.352.294/0034-89; SBPA-CNPJ nº 00.352.294/0013-54; SBFZ-CNPJ nº 00.352.294/0010-01; SBRF-CNPJ nº 00.352.294/0014-35; SBSV-CNPJ nº 00.352.294/0015-16; Concessionário: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ 51.756.286/0001-70. Mod: PGE Nº 055/LALI/SEDE/2017. Objeto: Publicidade própria e/ou terceiros em carrinhos de bagagens e painéis. SBCT: Preço básico inicial: R\$ 12.340,00 - Preço fixo Mens.: R\$ 12.340,00 - VI. Global: R\$ 752.740,00. SBFL: Preço básico inicial: R\$ 7.200,00 - Preço fix. Mens.: R\$ 7.200,00 - VI. Global: R\$ 180.000,00. SBNF: Preço básico inicial: R\$ 3.300,00 - Preço fix. Mens.: R\$ 3.300,00 - VI. Global: 201.300,00. SBPA: Preço básico inicial: R\$ 15.868,00 - Preço fix. Mens.: 15.868,00 - VI. Global: R\$ 396.700,00. SBFZ: Preço básico inicial: R\$ 16.000,00 - Preço fix mens.: R\$ 16.000,00 - VI. Global: R\$ 400.000,00. SBRF: Preço básico inicial: R\$ 16.000,00 - Preço fix. Mens.: R\$ 16.000,00 - VI. Global: R\$ 976.000,00. SBSV: Preço básico inicial: R\$ 15.200,00 - Preço fix. Mens.: R\$ 15.200,00 - VI. Global: 380.000,00. Vig.: 24 meses p/ SBFL, SBSV, SBFZ e SBPA e 60 meses p/ SBCT, SBNF e SBRF. Início de vigência: 01/07/2017 todos contratos, exceto para SBPA: 10/08/2017.

Termo de Concessão de Uso de Área Nº 02.2017.019.0006. Concedente: INFRAERO/SBCY, CNPJ 00.352.294/0019-40. Concessionário: ANM MÍDIA AGENCIAMENTO DE PUBLICIDADE LTDA - EPP, CNPJ 08.189.493/0001-61. Mod: PGE Nº 032/LALI/SEDE/2017. Objeto: Expl. com. de pipoca - vending machine. Preço básico inicial: 2.000,00, Preço min.: R\$ 1.800,00, Variáv. adic.: 10%. VI. Glob.: R\$ 45.200,00. Vig. 24 meses. Início: 05/06/2017.

**GERÊNCIA DE LICITAÇÕES
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO
DE ÁREAS****AVISO DE LICITAÇÃO Nº 10/LALI/SBEG/2017**

Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Fornecedor e Licitações. Abertura: 23/06/2017, às 10h. Informações: licitabr@infraero.gov.br, fone (61) 3312-3550.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Coordenadora

**VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES
E FERROVIAS S.A.****AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO Nº 12/2017**

Comunicamos o adiamento da licitação supracitada, publicada no D.O.U de 26/05/2017, Entregada das Propostas: a partir de 26/05/2017, às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 22/06/2017, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresas especializadas para prestação de serviço comum e continuado de Telefonia Fixa Comutada STFC, nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional (DDD) e Internacional (DADI), através de linhas diretas analógicas e troncos digitais, em chamadas originadas ou recebidas em todos endereços da VALEC Engenharia Construções e Ferrovias S/A.

HELIO RAMOS VENTURA
Pregoeiro

(SIDEAC - 07/06/2017) 275075-27211-2017NE000800

Ministério Público da União**SECRETARIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 26, DE 7 DE JUNHO DE 2017
8º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS
NOS CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 683, de 26 de setembro de 2013, e considerando o disposto no subitem 4.3, do EDITAL Nº 1 MPU 2/2013, de 09 de agosto de 2013, torna pública a convocação dos candidatos com classificação nacional no 8º Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União, conforme EDITAIS Nº 12 e 13 - MPU 2/2013, de 4 de abril de 2014, para promoverem a(s) opção(ões) pela(s) localidade(s) de lotação, quando existir interesse, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Art. 1º Para fins do disposto no EDITAL Nº 1 MPU 2/2013, de 09 de agosto de 2013, subitem 4.3, os candidatos relacionados no Anexo I deste Edital, que contempla dez vezes o número de vaga(s) do cargo de ANALISTA DO MPU/APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO/ARQUIVOLOGIA, estão convocados a realizarem a opção pela localidade de lotação relacionada no Anexo II deste Edital.

Art. 2º A(s) vaga(s) a ser(em) preenchida(s) consta(m) do Anexo II deste Edital e decorrer(m) da distribuição definitiva constante no Edital SG/MPU nº 11, de 23/05/2017, publicado no Diário Oficial da União de 24/05/2017.

Art. 3º A(s) opção(ões) de que trata(m) o art. 1º deverá(ão) ser formalizada(s) por meio de preenchimento de formulário específico, conforme correspondência eletrônica encaminhada para o correio eletrônico de cada candidato, que deverá ser devidamente preenchido e remetido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do horário de envio do formulário, impreritavelmente.

Art. 4º A indicação da ordem de preferência, quando for o caso, não vincula o MPU, que fará a(s) lotação(ões) pelo critério de conveniência da Administração, atendendo, quando possível, a(s) opção(ões) manifestada(s).

Art. 5º O candidato não poderá ser nomeado para localidade a qual não tenha optado.

Art. 6º O candidato que não manifestar sua opção na forma e prazo estabelecidos será considerado desistente da convocação nos termos deste Edital, embora se mantenha ativo na classificação nacional.

Art. 7º O candidato que não for nomeado, ainda que tenha manifestado sua opção, manter-se-á ativo na classificação nacional.

Art. 8º Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização dos seus dados pessoais conforme dispõe o EDITAL Nº 1 MPU 2/2013, de 09 de agosto de 2013.

Art. 9º Novas convocações ocorrerão por meio da publicação de novos editais de convocação, seguindo a ordem de classificação nacional, caso não exista manifestação dos convocados por este Edital.

Art. 10. O candidato nomeado na forma prevista neste Edital será excluído das demais listas classificatórias de mesmo cargo em que constar, de modo que restará impossibilitada nova nomeação, seja em âmbito nacional ou estadual.

Art. 11. Fica ciente o candidato que, aceitando a nomeação nos termos deste Edital, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de um ano, por

força do art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.316/2016, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.112/1990.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral do Ministério Público da União.

Art. 13. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

BLAL YASSINE DALLOUL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº 1/2017 - UASG 390070

Nº Processo: 50009000045201729. Objeto: Pagamento de Curso de capacitação do Servidor Paulo Luiz França, para participar do 11º Pregão Week, referente à Semana Nacional de Estudos avançados em Pregão, de 16 a 20 de outubro de 2017, em Foz do Iguaçu. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Art. 25, Inc. II, Art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93. Declaração de Inexigibilidade em 25/07/2017. LEANDRO JOSE DO CARMO POLETO, Coordenador de Administração e Finanças- Substituto. Ratificação em 26/07/2017. JOSE PEDRO CHRIST, Superintendente Regional do Dnit No Estado de Roraima. Valor Global: R\$ 3.985,00. CNPJ CONTRATADA : 10.498.974/0001-09 INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRACAO PUB.

(SIDE - 27/07/2017) 390070-38252-2017NE800004

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 056/LALI-7/SBBI/2017. Objeto resumido: "Concessão de acesso, exclusivamente, para trânsito de viaturas próprias no pátio do Aeroporto de Bacacheri, em Curitiba/PR, para embarque e desembarque de malotes contendo valores, diretamente para as aeronaves e vice-versa" Contratada: PROSEGUR BRASIL S.A., CNPJ: 17.428.731/0081-10. Fundamento: Com fulcro no artigo 30 da Lei nº 13.303/16 e Art. 56 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO vigente. Ratificação: Claiton Resende Faria - Superintendente de Negócios em Áreas Externas e Serviços Aéreos.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/LALI-7/SBNF/201

Contratação de empresa para fornecimento e entrega de gás liquefeito de petróleo - GLP, em cilindro P20 (20KG), pelo sistema de registro de preços, para o terminal de logística de carga - TECA da INFRAERO do Aeroporto Internacional de Navegantes/SC. Abertura: Em 09 de agosto de 2017, às 09h00. Edital: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/. Informações: licitasp@infraero.gov.br; (11)5033-3810.

VANESSA PALOMBO SANTANA RODRIGUES,
Coordenadora de Licitações

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO NORTE

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Aditivo Nº 0032-ME/2017/0021. 5º Aditamento ao Contrato Nº 0041-ME/2013/0021. Contratante: INFRAERO - 00.352.294/0021-64. Rep.: Sr. Sergio Kennedy Soares Freitas - Superintendente SBSL. Contratada: Lobbeck Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda. - 02.393.162/0001-62. Objeto: Retificação Contratual 2016, a partir de 01/11/2015 e Prorrogação Contratual 2017/2018, a partir de 08/08/2017. Fund. Legal: Artigo 5º do Decreto Nº 2.271/97, inciso XI, do art. 40, inciso III, do art. 55, da Lei 8.666/93 de 21/06/93, e inciso II do Art 57 da Lei 8.666/93 e regulamentar no art. 111, inciso II do RLCI. Código Orçamentário: 021/311.05.029-0. Assinatura: 26/07/2017.

ADITIVO Nº 001/2017(1)0021 - 1º Aditamento ao Contrato Nº 02.2015.021.0008. Concedente: INFRAERO - 00.352.294/0021-64. Concessionário: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TAXI DO AEROPORTO DE SÃO LUIS-MA, CNPJ Nº 12.114.401/0001-51. Objeto: acréscimo à área ATP 4,58 m² destinada à instalação de balcão para venda de ticket dentro da sala de desembarque, passando a área total de 1.916,56 m² para 1.921,14 m². Fund. Legal: Art. 65º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e Art. 58, inciso I, item II, letras "e" e "p" do artigo 119 do RLCI. Assinado em 31/03/2017.

DIRETORIA DE AEROPORTOS
SUPERINTENDÊNCIA DE AEROPORTOS A
AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS -
EDUARDO GOMES

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 43-SA/2017/0159

5º ADITAMENTO ao TC nº 0010-SA/2013/0159. Contratante: INFRAERO. Rep. Legal: Abilio Ferreira Junior, Sup. do Aero. Inter de Manaus. Dep.: Aero. Inter. de Manaus. CNPJ: 00.352.294/0025-98. Contratada: JAKS - SERVIÇOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - CNPJ/MF: 63.690.770/0001-23. Rep. Legal: Luiz Rodrigues Coelho Filho, sócio. Objeto: Retificação de preços a partir de 01/01/2017. Valor do TA: R\$ 79.645,62. Cód. Orçam.: 025311.05.002-9/20128-5. Fund. Legal: Art. 40, inc. XI, Art. 55, inc. III da Lei 8.666/93, e o Art. 110, inc. III, Art. 37, inc. X, Art. 57º do RILCI, c/c o art. 5º do Decreto 2271/1997. Assinatura: 26/07/2017.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017072800115

EXTRATO DE RESCISÃO

A INFRAERO toma público que resolveu, conforme Ato Administrativo nº 23/SBPV/2017 datado de 12/07/2017, dar por RESCINDIDO, a partir de 01/08/2017, os contratos de concessão de uso de área nº 02.2012.030.0006 e nº 02.2016.030.0008 - objeto "Guarda de Rampa" e "Escritório Administrativo", respectivamente, firmado com a empresa RCS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME, CNPJ 02.266.608/0001-98, com base na Cláusula VII - Da Inexecução e da Rescisão do termo contratual. Assinatura: Carlos Alberto Menezes da Costa - Superintendente de Aeroporto.

AEROPORTO INTERNACIONAL DE
RECIFE/GUARARAPES - GILBERTO FREYRE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Uso de Área nº 02.2017.113.0005 Concedente: Infraero-Aeroporto de Juazeiro do Norte-Orlando Bezerra de Menezes. Concessionário: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, CNPJ: 69.270.833/0001-79. Objeto: Concessão de facilidade de acesso à área restrita de segurança para prestação de serviço de proteção de aeronaves em solo. Prazo: 24 meses; Valor global: R\$ 31.200,00. Fundamento Legal: DL nº 04/SBJU/2017. Data da assinatura: 30/06/2017.

DIRETORIA FINANCEIRA E DE SERVIÇOS
COMPARTILHADOS
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS
CENTRO DE SUPORTE TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO DE BELO HORIZONTE

AVISO DE ANULAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/LCBI/SBRJ/2017

A INFRAERO, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 019/LCBI/SBRJ/2017 foi anulado pelo Superintendente de Negócios em Varejo Aeroportuário - DCVA. Data: 25/07/2017, por meio do Ato Administrativo nº 2117/DCVA/2017. Inf.: www.infraero.gov.br; (31) 3615-9710 ou licitabh@infraero.gov.br.

AMIR DE MOURA MAIA
Gerente de Licitações e Contratos em exercício

CENTRO DE SUPORTE TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO DE RECIFE

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato de Uso de Área nº 02.2017.047.0009. Concedente: Infraero - Aeroporto de Marabá - João Correa da Rocha, Concessionário: DR Nunes Comunicação e Eventos - ME, CNPJ: 06.283.573/0001-56. Objeto: Concessão de uso de áreas destinadas à exploração comercial no ramo de publicidade própria e/ou de terceiros. Prazo: 24 meses; Valor global: R\$ 223.202,40. Fundamento Legal: PGE. 017/AD-BE/SBMA/2017. Data da assinatura: 10/06/2017.

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/LALI-6/SBJP/2017

Concessão de uso de área, no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, em Bayeux/PB, destinada à exploração comercial de bijuterias. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Abertura: 10/08/2017, às 09h. Informações: licitarf@infraero.gov.br, (81) 3322-4349/4780/4889.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/LALI-6/CSAT/2017

Fornecimento de coletes de identificação de agentes de operações e agentes de segurança, pelo SRP. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Abertura: 10/08/2017, às 09h. Informações: licitarf@infraero.gov.br, (81) 3322-4349/4780/4889.

Recife-PE, 27 de julho de 2017.
RENATO NUNES ANDRADE
Coordenador de Licitações

CENTRO DE SUPORTE TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO DE SÃO PAULO

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP n.º 0010/LACC/SBCT/2017. Processo: Pregão Eletrônico nº 049/LALI-7/UASP/2017. Vencedora do Lote 01 no valor total de: R\$ 132.307,00; AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 07.067.001/0001-00; Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de publicação no DOU. A ata está disponível no endereço: www.infraero.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br e tel.: (11)5033-6078.

São Paulo, 27 de julho de 2017.
DORALICE FAGUNDES DA SILVA,
Pregoeira

SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA
ADMINISTRATIVA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 200/LALI-2/SBRF/2017

Processo com data de abertura em 28/07/2017 teve sua data remarcada para o dia 10/08/2017, às 09:00h. Verificar Edital Consolidado e Esclarecimento de Dúvidas com Errata. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Licitações e www.licitacoes-e.com.br. Informações: licitabr@infraero.gov.br (71) 3204-1764/1177.

SARA PIMENTA LACERDA
Pregoeira

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE CONCESSÃO
DE ÁREAS

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: Inexigibilidade nº 050/LALI-2/SBSP/2017. Concessão de uso de área para cooperação associativa de manutenção e administração de áreas, atividades, serviços e facilidades comuns ao uso e fruição dos servidores da Infraero, existentes no Aeroporto de São Paulo/Congonhas - SBSP. Contratada: Assinfa Congonhas, CNPJ Nº 00.351.586/0001-39. Valor global: R\$ 30.000,00 para 60 meses. Fundamento legal: Art. 30 da Lei 13.303/2016 e Art. 56 do RILCI. Ratificação: Aparecido Iberê de Oliveira, Superintendente do Aeroporto de São Paulo/Congonhas.

AVISOS
LICITAÇÃO Nº 10/LALI-2/SBEG/2017

Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/ Eduardo Gomes. Nova data de Abertura: 14/08/2017, às 10h em Brasília/DF. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Fornecedor e Licitações. Informações: licitabr@infraero.gov.br, fone (61) 3312-3550/3752.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/LALI-2/SBCV/2017

Concessão de uso de área destinada a exploração comercial de estacionamento de veículos, no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT. Abertura: 9h, 10/08/2017. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Inf.: (61) 3312-3550.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/LALI-2/SBGO/2017

Concessão de uso de área destinada a exploração comercial de estacionamento de veículos, no Aeroporto Santa Genevêva - Goiânia/GO. Abertura: 9h, 11/08/2017. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Inf.: (61) 3312-3550.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 219/LALI-2/SBME/2017

Concessão de uso de área destinada a exploração comercial de estacionamento de veículos, no Aeroporto de Macaé - RJ - SBME. Abertura: 9h, 15/08/2017. Edital: www.infraero.gov.br e www.licitacoes-e.com.br. Inf.: (61) 3312-3550.

ANDREIA E SILVA HEIDMANN
Coordenadora

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS
EM GERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: Inexigibilidade nº 064/LALI-3/SEDE/2017. Objeto resumido: Contratação dos serviços técnicos especializados para assessorar a Infraero na definição de modelo estratégico com vistas a atingir os objetivos definidos na política nacional de aviação civil (PNAC) para o setor aeroportuário, considerando as melhores práticas do mercado internacional para sistemas aeroportuários e as especificidades brasileiras. Contratada: Roland Berger Strategy Consultants Ltda, CNPJ nº 46.546.479/0001-67. Valor global: R\$ 3.380.832,00. Fundamento legal: alínea "c" inc. II do Artigo 30 da Lei 13.303/2016, e/c com a alínea "a" inc. II do Art. 56 do RILCI. Ratificação: Ângelo Luiz Moreira Grossi, Diretor Financeiro e de Relacionamento com o Mercado.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/LALI-3/CSAT/2017

Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de agenciamento de transporte administrativo por demanda para a condução de empregados orgânicos, bem como terceirizados e estagiários a serviço da Infraero/Sede e CSAT, em Brasília - DF. Edital: www.infraero.gov.br no ícone Licitações e www.licitacoes-e.com.br. Abertura: 09/08/2017, às 9h. Informações: licitabr@infraero.gov.br, fone (61) 3312-3712/2576.

FRANCISCO IVANI M. SOARES
Coordenador

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[Notícias](#)[Notas e Respostas](#)[Clipping](#)[Rádio Infraero](#)[Contato](#)

[Home](#) > [Imprensa](#) > [Notícias](#) > [Movimentação de cargas cresce 42% no Teca do Aeroporto de Manaus no 1º trimestre de 2017](#)

04/05/2017 EM AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS - EDUARDO GOMES

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS CRESCE 42% NO TECA DO AEROPORTO DE MANAUS NO 1º TRIMESTRE DE 2017

COMPARTILHE

O terminal de logística de cargas do Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes (AM) registrou alta de 42% na movimentação de volumes nas operações de importação e exportação no primeiro trimestre deste ano ante o mesmo período de 2016. Passaram pelo complexo logístico 7.530,8 toneladas (t) em mercadorias, sendo que, entre janeiro e março do ano passado, foram registradas 5.301 t.

O destaque foi para o segmento de importações, que contabilizou 6.897,4 t. Na comparação com os três primeiros meses de 2016, quando foram processadas 4.675 t, o aumento foi de 47,5%. Os principais itens foram componentes eletrônicos, produtos farmacêuticos, partes e peças de moto, metais e artigos de decoração.

No setor de exportações, também foi registrada leve alta na movimentação de cargas, com 633,4 t ante as 626 t contabilizadas no primeiro trimestre de 2016. Os principais itens são peixes ornamentais, eletroeletrônicos, concentrados de refrigerante e outros. O principal destino desses produtos é São Paulo, de onde são encaminhados para Estados Unidos, Colômbia e Argentina.

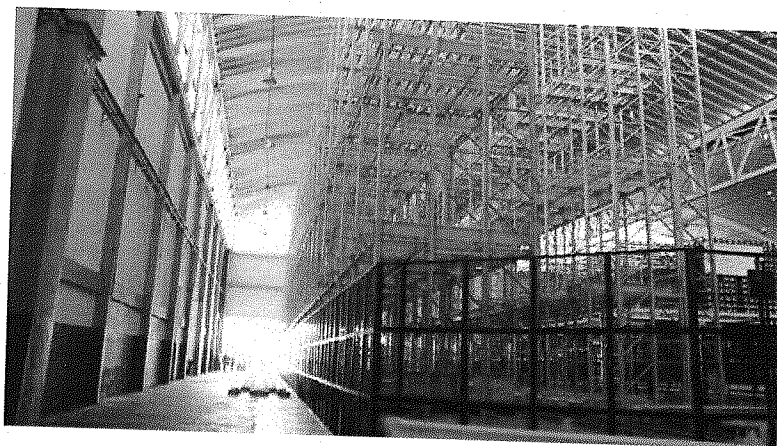
O superintendente do Aeroporto Internacional de Manaus, Abibe Ferreira, explica que o resultado positivo se deve, entre outros fatores, ao aumento do número de clientes. "Apenas no primeiro trimestre, identificamos movimentação de cargas de 104 empresas que não importaram no mesmo período de 2016", pontuou. Ele acrescenta que a superação do volume registrado em 2016 mostra o futuro promissor que o restante do ano deve trazer para os negócios do aeroporto. "Os números já estão mostrando a mudança no cenário econômico. Eles enfatizam também o compromisso da nossa equipe em conduzir os esforços necessários para essa mudança", ressaltou.

Outro aspecto positivo neste primeiro trimestre de 2017 está nos resultados da agenda de fidelização do Teca de Manaus. Somente entre janeiro e março, foram efetivados sete acordos de

Movimentação de cargas cresce 42% no Teca do Aeroporto de Manaus no 1º trimestre de 2017
fidelização: cinco deles renovando acordos de fidelização já consolidados e dois adicionando novos clientes à carteira do complexo logístico.

Nos últimos anos, o complexo logístico de Manaus recebeu uma série de investimentos, com três melhorias em destaque: um transelevador para expandir o sistema de armazenamento de cargas verticalizadas de importação, que atende exclusivamente as empresas habilitadas no regime da Linha Azul; um sistema para movimentação e armazenagem de paletes aeronáuticos; e a completa automatização do processo de pesagem de cargas destinadas à importação e exportação, responsável por um ganho operacional de cerca de 30% nas atividades do Teca. Além disso, a área de importação teve sua capacidade de processamento de volumes ampliada de 3 mil toneladas/mês para 30 mil toneladas/mês.

O Teca de Manaus é o maior complexo de logística de carga da Rede Infraero e o terceiro mais movimentado do país. Em 2016, o terminal de carga manauara movimentou, entre cargas de importação e exportação, 26.331,4 t, respondendo por 25% do volume processado em toda a Rede Teca da Infraero.



Infraestrutura

O Teca do Aeroporto Eduardo Gomes tem 49.000 m² de áreas operacionais para movimentação de carga. Conta com três terminais para recepção, armazenagem e entrega de carga, e dois prédios administrativos com escritórios, salas comerciais, operacionais e dos órgãos anuentes. O complexo possui duas Centrais de Atendimento ao Cliente (CAC) e três estacionamentos - sendo dois para veículos de pequeno porte e um para caminhões.

O espaço também possui área especial para cargas restritas, perecíveis (complexo de câmaras frigoríficas) e de alto valor agregado (cofre), sendo o armazenamento de cargas realizado de forma automatizada por meio dos transelevadores, incluindo um transelevador para paletes aeronáuticos.

Fidelização

O trabalho de fidelização de clientes nas operações de carga de importação é um dos esforços regulares e extensivos da Infraero na busca pela excelência como elo do setor logístico. Nele, é cumprido em um ciclo de visitas a clientes estratégicos, com o propósito de apresentar a eles as estruturas logísticas, facilidades e diferenciais oferecidos pela empresa.

Nas visitas, são explicados processos e discutidas particularidades do processo de desembaraço dos produtos, como trâmite das cargas, tarifas e diferenciais de infraestrutura.

Em termos operacionais, o propósito da fidelização é incentivar os clientes usuários dos complexos logísticos da Infraero a nacionalizar as cargas pelos terminais, reduzindo a movimentação de volumes para desembaraço em zonas secundárias. Dependendo do planejamento, a centralização dos processos pode ser vantajosa tanto para o cliente, com reduções de custo e de tempo de entrega, quanto para a cadeia logística em geral, com ganhos de agilidade, atendimento de demanda e competitividade comercial.

Movimentação de cargas cresce 42% no Teca do Aeroporto de Manaus no 1º trimestre de 2017

Com sua agenda de fidelizações, o objetivo da Infraero é atender tanto aos prospectos de negócio da empresa quanto de seus clientes, além de contribuir para o estímulo à eficiência no processo de logística em âmbitos regional e nacional.

Assessoria de Imprensa - Infraero
imprensa@infraero.gov.br
www.twitter.com/InfraeroBrasil
www.facebook.com/InfraeroBrasil
www.instagram.com/InfraeroBrasil

NOTÍCIAS SOBRE AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS - EDUARDO GOMES

NOTÍCIAS
18-MAI

Opções de
compras e
serviços são
ampliadas n...

NOTÍCIAS
03-ABR

1ª edição do
Spotter Night em
Manaus reúne a...

NOTÍCIAS
08-JUN

Aeroporto de
Manaus tem
redução de 14,6%
no ...

NOTÍCIAS
25-JAN

Programação do
Dia do
Aposentado atraindo
comunidade...

VER NOTÍCIAS SOBRE AEROPORTO INTERNACIONAL DE MANAUS - EDUARDO GOMES

CONHEÇA NOSSOS CANAIS

